



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000852/97-52  
Recurso nº. : 122.238  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ELÓI MARTINS DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.363

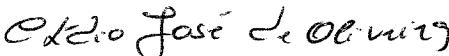
IRPF - EX: 1995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de rendimentos, com apuração de imposto devido, após o término do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa regulamentar prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÓI MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno, Leonardo Mussi da Silva e Daniel Sahagoff.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000852/97-52  
Acórdão nº. : 102-44.363  
Recurso nº. : 122.238  
Recorrente : ELÓI MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte ELÓI MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 075.935.700-53, foi intimado através da Notificação de Lançamento de fls. 01 a efetuar o recolhimento de R\$ 1.831,86 (hum mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) referente a multa por atraso na entrega de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano calendário 1994.

Inconformado com a cobrança efetuada, o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 16/17 onde alega, fundamentalmente, o que segue:

- 1- que estranhando a demora na devolução do IR, procurou o despachante que havia feito a declaração sendo informado que era possível ter esquecido de entregá-la;
- 2- que foi providenciado de imediato a declaração e entregue a Receita;
- 3- que sendo funcionário público, com desconto efetuado na fonte, e a falta da declaração, solicitou a restituição através do processo nº 11040.000330/97-97.

Continua o contribuinte tecendo comentários acerca de dificuldades pessoais e finaliza solicitando justiça.

Em decorrência da impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS proferiu Decisão DRJ/PAE nº 704, de 15 de dezembro de 1999, fls. 25/27, cuja ementa abaixo transcrevemos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000852/97-52

Acórdão nº. : 102-44.363

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1995**

**“Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –  
MULTA - O descumprimento da obrigação acessória da entrega da  
declaração de rendimentos por quem era obrigado por lei, acarreta a  
penalidade pelo inadimplemento da obrigação.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Devidamente cientificado da decisão proferida, o contribuinte ingressou em 10/03/2000, através do expediente de fls.34/36, com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes apresentando, basicamente, as mesmas alegações já postas por meio da impugnação de fl. 16/17.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000852/97-52

Acórdão nº. : 102-44.363

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 01, efetuada em 12/06/97, decorreu do entendimento da autoridade administrativa de que, tendo o contribuinte efetuado a entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1995 – DIRPF/95 somente em 18/09/96, isto é, após o transcurso do dia 31/05/95 fixado pela IN SRF nº 20/95, estaria o mesmo sujeito a multa prevista na Lei nº 8.981/95.

Verificamos inicialmente que a penalidade aplicada por meio da Notificação de Lançamento de fl. 01 encontra perfeita sintonia com a situação fática sob exame, haja visto que da simples leitura do artigo 88 Lei nº 8.981/95, que abaixo transcrevemos, fica evidente que o contribuinte estaria sujeito à multa capitulada no inciso I do mencionado artigo, conforme foi autuado.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

---  
*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000852/97-52

Acórdão nº. : 102-44.363

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§...

...  
Art. 116 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995”

...

No que tange à peça recursal de fls. 34/36 verificamos que a mesma não apresenta fatos ou elementos capazes de propiciar alterações no lançamento de fl.01.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.

*Cláudio José de Oliveira*  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA